ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do nosso jeito

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 587 DE 05 DE dezembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 06 / 12 / 2017
1º Secretário

"Torna obrigatória a presença de psicólogo para prestar assistência para parturientes e familiares sobre o nascimento do filho com síndrome de down."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais e maternidades estaduais obrigados a incluir em seu corpo clínico a presença de psicólogo para prestar assistência para parturientes e familiares sobre o nascimento do filho com síndrome de down.

Art. 2º - A assistência especial de psicólogo prevista nesta Lei consistirá no acompanhamento, orientação e esclarecimentos à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido.

Art. 3º - O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a consecução dos objetivos desta Lei, especialmente no que se refere à listagem das instituições especializadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

PROTOCOLO 03 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 10% da população mundial apresentam alguma forma de deficiência motora, sensorial ou cognitiva. As necessidades e os direitos dessas pessoas, incluindo as com Síndrome de Down, têm sido bastante enfatizadas e discutidas nos últimos 30 anos.

Atualmente estas pessoas podem ter uma vida plena de realizações notáveis e contribuir de forma significativa em suas comunidades, mas para que isso aconteça os profissionais precisam estar preparados para o momento inicial de abordagem aos pais e familiares, para dar a notícia do diagnóstico, e estes possam ficar tranquilos e tomarem as medidas necessárias para a criação e o bem-estar da criança.

Este momento nunca será esquecido e pode ser traumatizante para os pais e familiares, que não estão preparados para enfrentar a realidade do bebê, assim como para o profissional médico e de enfermagem para dar os devidos esclarecimentos e auxílio a família.

Muitas vezes, obstetras, pediatras e enfermeiros que acompanham mãe e filho não percebem o trauma que podem causar. Assim, o ideal é que esta notícia seja dada aos pais por um psicólogo, visto que cada pessoa possa reagir de uma forma e é essencial que os responsáveis pela criança estejam abertos a conversar sobre seus sentimentos e aflições em consequência do desconhecimento.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017005019

Data Autuação: 06/12/2017

Projeto : 587-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
"TORNA OBRIGATÓRIA A PRESENÇA DE PSICÓLOGO PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA PARA PARTURIENTES E FAMILIARES SOBRE O NASCIMENTO DO FILHO COM SÍNDROME DE DOWN."

2017005019

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do nosso jeito

FOLHAS 02
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

FOLHAS 05
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 587 DE 05 DE dezembro DE 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 06 / 12 / 2017
1º Secretário

"Torna obrigatória a presença de psicólogo para prestar assistência para parturientes e familiares sobre o nascimento do filho com síndrome de down."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais e maternidades estaduais obrigados a incluir em seu corpo clínico a presença de psicólogo para prestar assistência para parturientes e familiares sobre o nascimento do filho com síndrome de down.

Art. 2º - A assistência especial de psicólogo prevista nesta Lei consistirá no acompanhamento, orientação e esclarecimentos à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido.

Art. 3º - O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a consecução dos objetivos desta Lei, especialmente no que se refere à listagem das instituições especializadas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2017.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), cerca de 10% da população mundial apresentam alguma forma de deficiência motora, sensorial ou cognitiva. As necessidades e os direitos dessas pessoas, incluindo as com Síndrome de Down, têm sido bastante enfatizadas e discutidas nos últimos 30 anos.

Atualmente estas pessoas podem ter uma vida plena de realizações notáveis e contribuir de forma significativa em suas comunidades, mas para que isso aconteça os profissionais precisam estar preparados para o momento inicial de abordagem aos pais e familiares, para dar a notícia do diagnóstico, e estes possam ficar tranquilos e tomarem as medidas necessárias para a criação e o bem-estar da criança.

Este momento nunca será esquecido e pode ser traumatizante para os pais e familiares, que não estão preparados para enfrentar a realidade do bebê, assim como para o profissional médico e de enfermagem para dar os devidos esclarecimentos e auxílio a família.

Muitas vezes, obstetras, pediatras e enfermeiros que acompanham mãe e filho não percebem o trauma que podem causar. Assim, o ideal é que esta notícia seja dada aos pais por um psicólogo, visto que cada pessoa possa reagir de uma forma e é essencial que os responsáveis pela criança estejam abertos a conversar sobre seus sentimentos e aflições em consequência do desconhecimento.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) PASTOR SERGIO
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 12 / 12 / 2017

Presidente: Carlos Marun

PROCESSO N.º : 2017005019
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR.
ASSUNTO : Torna obrigatória a presença de psicólogo para prestar assistência para parturientes e familiares sobre o nascimento do filho com síndrome de *down*.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Francisco Junior, que visa a instituir a obrigatoriedade de hospitais e maternidades estaduais incluírem em seu corpo clínico a presença de psicólogo para prestar assistência para parturientes e familiares sobre o nascimento de filho com síndrome de *down*, conforme se infere da ementa e do art. 1º do projeto.

Ainda de acordo com a proposta, essa assistência especial de psicólogo consistirá no acompanhamento, orientação e na prestação de esclarecimentos à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido (art. 2º). Por fim, estabelece que o Executivo, por seus órgãos competentes, adote as medidas necessárias à consecução dos objetivos delineados no projeto, especialmente no que se refere à listagem das instituições especializadas.

Conforme consta na justificativa, cerca de 10% (dez por cento) da população mundial apresenta alguma forma de deficiência motora, sensorial ou cognitiva, razão pela qual as necessidades e os direitos das pessoas portadoras de deficiência, inclusive as com Síndrome de Down, têm sido bastante discutidos nos últimos 30 (trinta) anos. Destaca, também, que é necessário que profissionais estejam preparados para o momento inicial e abordagem dos pais e familiares, tanto para dar a notícia do diagnóstico como para que estes últimos tomem as medidas necessárias à criação e bem-estar da criança. Pondera, ainda, que muitas vezes outros profissionais (ex: obstetras, pediatras e enfermeiros) não percebem o trauma que essa situação pode ocasionar aos pais ou responsáveis legais, de modo que o ideal seria mesmo que esse trabalho fosse desenvolvido por um psicólogo.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, observa-se que a matéria tratada neste projeto de lei diz respeito a proteção das pessoas portadoras de deficiência, da saúde e também da infância e juventude, temáticas que se inserem, constitucionalmente, no âmbito da **competência legislativa concorrente**, nos termos do art. 24, incisos XII, XIV e XV, da Constituição Federal:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> [...].
> XII - previdência social, proteção e defesa da **saúde**;
> [...].
> XIV - proteção e integração social das **pessoas portadoras de deficiência**;
> XV - proteção à **infância** e à **juventude**;
> [...] (grifou-se)

No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.
> § 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Em atenção à importância da matéria, percebe-se que a discussão sobre a proteção e integração das pessoas com deficiência vem ganhando contornos relevantes, em especial ao longo da última década, tanto em nível nacional como internacional. Ressalte-se, nesse interim, a publicação do Decreto Presidencial nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, com status de emenda constitucional (CRFB/1988, art. 5º, § 3º), bem como a recente aprovação da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui no plano interno o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ambos os diplomas normativos podem ser entendidos como normas gerais instituídas pela União, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição da República, inclusive com vários pontos de contato em relação ao objeto da proposição em análise, conforme destacado e transcrito a seguir:

> **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Artigo 25 (Saúde)**
> Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:
> (...)

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

(...)

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

(...)

Lei Federal nº 13.146/2015

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

(...)

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

(...)

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

(...)

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

(...) (grifou-se)

Percebe-se, neste aspecto, que a proposta constante do projeto de lei em análise não confronta com as normas gerais acima citadas, tampouco invade competência da União. Na realidade, as normas legislativas que se pretende incluir no ordenamento estadual alinham-se com o teor das normas instituídas pela União e as adensam, na medida em que preveem a obrigatoriedade da presença de psicólogo no corpo clínico dos hospitais e maternidades estaduais, para promover a devida assistência às parturientes e aos familiares de criança recém-nascida com Síndrome de Down, o que se alinha à política nacional de proteção à pessoa com deficiência e justifica, por conseguinte, o exercício da competência suplementar pelo Estado de Goiás nesse aspecto pontual (CRFB, art. 24, § 2º).

De outro lado, entende-se também **não ser o caso de iniciativa privativa do Governador do Estado**, por não estar expressamente arrolado no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual. Ressalte-se, ainda, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – em decisão com repercussão geral reconhecida e reafirmação, no mérito, da jurisprudência da Corte – que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder

Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (STF, Plenário, ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 29/09/2016).

Superados esses aspectos de maior densidade constitucional, passa-se a tecer outras considerações relevantes mais pertinentes ao **mérito** da presente propositura, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada por parte de Comissão Temática eventualmente designada para análise deste projeto.

De início, frise-se que a obrigatoriedade da presença de psicólogos nos serviços públicos de saúde tem sido objeto de diversos debates e iniciativas legislativas. Em nível federal, por exemplo, podem-se destacar: a) no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 077/2013, o qual, embora arquivado, previa a obrigatoriedade da presença de psicólogo em todos os serviços de saúde públicos e privados, como direito básico de todo e qualquer paciente, mediante a inclusão do art. 14-A à Lei Federal nº 4.119/1962; e b) na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 818/2015 – ainda em trâmite e com parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família – o qual prevê referida obrigatoriedade em todas as unidades hospitalares nas quais haja pacientes internados.

No âmbito desta Casa Legislativa, de outro lado, verifica-se que na última década houve diversas iniciativas voltadas à proteção das pessoas com deficiência, inclusive daquelas portadoras especificamente de Síndrome de Down, tais como as que versavam sobre: a) criação do Programa (Política) Estadual de Orientação sobre Síndrome de Down e instituição da semana de conscientização da Síndrome de Down no âmbito do Estado de Goiás (processo nº 2015003436); b) obrigatoriedade do registro por parte dos hospitais públicos e privados do estado de goiás dos bebês nascidos com Síndrome de Down (processos nºs 2015001396 e 2014003321); c) proibição da cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa e outras adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes correlatas (processos nºs 2015000730 e 2014000557); e d) obrigatoriedade de realização de ecocardiograma nos recém-nascidos com Síndrome de Down no âmbito do Estado de Goiás (processo nº 2011001134).

Nesse ínterim, esta propositura vem a somar no necessário debate que deve existir acerca das políticas públicas estaduais de inclusão social das pessoas portadoras de deficiência, além de reconhecer o inegável valor da categoria dos psicólogos, de modo a adensar o conteúdo das normas gerais já previstas em nível nacional sobre o tema, ao trazer para o âmbito do Estado de Goiás uma proteção maior e específica – mediante assistência adequada por psicólogos – às famílias que tenham de lidar com as dificuldades inerentes a uma criança nascida com Síndrome de Down, especialmente as de ordem emocional e social.

Constata-se, portanto, que a proposição é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, por não haver haver qualquer inconstitucionalidade que impeça a aprovação desta matéria.

Entretanto, reputa-se pertinente tornar a redação do projeto mais precisa, visto que os atuais arts. 1º e 2º aparentam ser redundantes em determinados aspectos, além de alterar o art. 3º para suprimir a expressão "especialmente no que se refere à listagem das instituições especializadas", que não guarda qualquer relação com o objeto desta propositura. Para todas essas modificações sugeridas, que preservam a essência do projeto original e visam tão somente a lhe aprimorar o aspecto redacional e de técnica legislativa, pede-se vênia ao autor para apresentar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº ___ DE ___ DE _____ DE 2018.

Torna obrigatória a presença de psicólogo para prestar assistência a parturientes e familiares em relação a filho recém-nascido com síndrome de down.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Ficam os hospitais e maternidades estaduais obrigados a incluir em seu corpo clínico a presença de psicólogo para prestar assistência a parturientes e familiares em relação a filho recém-nascido com síndrome de down.*

Art. 2º *A assistência especial de psicólogo prevista nesta Lei consistirá no acompanhamento, orientação e esclarecimentos sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido.*

Art. 3º *O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, adotará as medidas necessárias para a consecução dos objetivos desta Lei.*

Art. 4º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)*

Por tais razões, **com a adoção do substitutivo ora apresentado**, conclui-se pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de março de 2018.

DEPUTADO JÉFERSON RODRIGUES
RELATOR

EHL

13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 5019/17
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 03 / 04 / 2018.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
15

TERMO DE AVOCAMENTO

Por solicitação verbal do(a) ilustre Deputado(a)

Francisco Junior ----------E com base no Regimento Interno desta Casa, defiro a presente solicitação.

Goiânia, 13 de Dezembro de 2018.

PRESIDENTE

A COMISSÃO MISTA APROVA A SOLICITAÇÃO DE AVOCAMENTO

SOLICITADO PELO(A) ILUSTRE DEPUTADO(A) Francisco Junior

SALA DAS COMISSÕES EM, 13 **DE** Dezembro **DE 2018.**

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
16

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. _____
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 13 / 12 / 2018.

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2017005019
INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JR.**
ASSUNTO: : "Torna obrigatória a presença de psicólogo para prestar assistência para parturientes e familiares sobre o nascimento do filho com Síndrome de Down".

Comissão de Constituição, Jus. FOLHAS 17

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, que torna obrigatória a presença de psicólogo para prestar assistência para parturientes e familiares sobre o nascimento do filho com Síndrome de Down.

O projeto visa à assistência especial de psicólogo para orientar e esclarecer à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido.

A propositura também ressalta que é necessário que profissionais estejam preparados para o momento inicial e abordagem dos pais e familiares, tanto para dar a noticia do diagnóstico como para que estes últimos tomem as medidas necessárias á criação e bem-estar da criança.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, o projeto teve como relator o nobre Deputado Jeferson Rodrigues que se posicionou favorável à matéria (fls.8, 9, 10, 11,12).

Assim, entende-se que a matéria é compatível com o sistema constitucional vigente e possui conteúdo extremamente positivo para a sociedade.

Diante do exposto, face à constitucionalidade do presente Projeto de Lei, somos pela **aprovação** da proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Dezembro de 2018.

Deputado FRANCISCO
Relator

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

Em 13/12/2018.

FOLHA: 18

Processo Nº. 5019/17

Sala das Comissões Dep. Sólon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) JOSÉ NELTO (PODEMOS)
02) CARLOS ANTÔNIO (PTB)	21) KARLOS CABRAL (PDT)
03) CHARLES BENTO (PRTB)	22) LEDA BORGES (PSDB)
04) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)	23) LINCOLN TEJOTA (PROS)
05) DANIEL MESSAC (PTB)	24) LISSAUER VIEIRA (PSB)
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	25) LÍVIO LUCIANO (PODEMOS)
07) DIEGO SORGATTO (PSDB)	26) LUCAS CALIL (PSD)
08) DR. ANTÔNIO (DEM)	27) LUÍS CESAR BUENO (PT)
09) ELIANE PINHEIRO (PSDB)	28) MAJOR ARAÚJO (PRP)
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)	29) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)	30) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	31) MARQUINHO PALM. (PSDB)
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	32) NÉDIO LEITE (PSDB)
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)	33) PAULO CÉZAR (MDB)
15) HUMBERTO AIDAR (MDB)	34) SÉRGIO BRAVO (PROS)
16) ISAURA LEMOS (PC do B)	35) SIMEYZON SILVEIRA (PSD)
17) ISO MOREIRA (DEM)	36) TALLES BARRETO (PSDB)
18) JEAN (PSDB)	37) VIRMONDES CRUVINEL (PPS)
19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)	38) WAGNER SIQUEIRA (MDB)

Presidente: